



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.717 - SC (2014/0067143-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
PATRÍCIA VOIGT E OUTRO(S) - SC013611
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI - SP203916
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SC029417A
REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL E OUTRO(S) - SP295735
BÁRBARA FOSCHI - PR062158
AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BALDUSSI LTDA
ADVOGADOS : CELSO GARCIA - SC003118
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
NEREU RICARDO MAES NETO - SC020627B
INTERES. : CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA - ME E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DE UMA DAS CORRÉS.

1. Só é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou o arbitramento irrisório, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.717 - SC (2014/0067143-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
PATRÍCIA VOIGT E OUTRO(S) - SC013611
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI - SP203916
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SC029417A
REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL E OUTRO(S) -
SP295735
BÁRBARA FOSCHI - PR062158
AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BALDUSSI LTDA
ADVOGADOS : CELSO GARCIA - SC003118
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
NEREU RICARDO MAES NETO - SC020627B
INTERES. : CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA - ME E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão monocrática proferida por este signatário que, fundamentado no art. 932 do NCPC, negou provimento ao recurso especial.

O apelo especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 336/338):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE TÍTULO E DE PROTESTO C;C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL. APELO DAS RÉS.

DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO DO ENSOSSO-MANDATO. ENDOSSO-TRANSLATIVO PRESUMIDO. DEVER DE AVERIGUAR A AUTENTICIDADE E A VERACIDADE DO TÍTULO RECEBIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CASA BANCÁRIA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA À EMISSÃO DO TÍTULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO COMERCIAL A AMPARAR A CÁRTULA. PROTESTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE MANIFESTA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA.

No endosso-translativo, o banco que recebe a duplicata em seu favor torna-se credor do título de crédito e assume, por consequência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade decorrente de atos ilícitos daí advindos.

Havendo transferência da duplicata mediante endosso-translativo da propriedade (endosso pleno), a empresa que protestou o título responde pelos danos causados solidariamente com a emitente, uma vez que se sub-rogou nos direitos e obrigações do suposto credor [...] (apelação cível n. 2003.024618-5, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 31.03.2005).

PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORAÇÃO DE ACORDO COM CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO MONTANTE QUE SE IMPÕE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESACORDO COM A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. MINORAÇÃO.

Apresenta-se de forma justa e em conformidade com os preceitos do Código de Processo Civil a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, em razão da pequena complexidade da matéria e do tempo exigido para o serviço realizado, acompanhando, dessa forma, o entendimento desta Câmara sobre a matéria (apelação cível n. 2008.077137-8, do Rio do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 18-2-2011).

RECURSO DAS CASAS BANCÁRIAS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Em suas razões recursais (fls. 530/554), a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 407 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: **a)** valor excessivo da indenização por danos morais, porque *i)* enseja o enriquecimento sem causa da parte recorrida; e *ii)* não há previsão, na legislação regente, de efeito pedagógico na condenação por tais danos; **b)** impossibilidade de a pessoa jurídica sofrer abalo moral, suscetível de indenização; e **c)** os juros de mora incidem, na espécie, a partir do arbitramento, e não a partir do evento danoso.

Sem contrarrazões (fl. 615).

Em decisão monocrática (fls. 701/705), este signatário negou provimento ao recurso especial com base nas seguintes razões: a.1) ausência de prequestionamento da tese relativa à impossibilidade de a pessoa jurídica sofrer abalo moral; a.2) a jurisprudência desta Corte admite a fixação de danos morais a favor de pessoa jurídica, em conformidade com o Enunciado de Súmula n. 227/STJ; b) o STJ somente está autorizado a modificar o valor fixado a título de danos morais em circunstâncias excepcionais, quando arbitrados em valores irrisórios ou excessivos, hipóteses não verificadas no caso dos autos; e c) a incidência dos juros de mora, em ação de responsabilidade civil extracontratual, inicia-se na data do evento danoso.

A parte, então, interpõe o presente agravo interno (fls. 709/714), sustentando, em suma: a) não pretender o reexame das provas dos autos; b) *"para a fixação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum indenizatório não basta a singela alegação, mas é imprescindível a demonstração da extensão e da gravidade do dano e sua efetiva influência na vida do ofendido"; e c) a condenação ao pagamento de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é abusiva.

Não foi apresentada impugnação.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.717 - SC (2014/0067143-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DE UMA DAS CORRÉS.

1. Só é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou o arbitramento irrisório, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A decisão monocrática agravada não merece reparos.

A controvérsia, presente no agravo interno, reside em determinar se o valor fixado a título de danos morais é proporcional à lesão provocada em face da parte recorrida.

Dada a ausência de impugnação específica, consideram-se preclusas as matérias relativas à possibilidade de abalo moral da pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ) e à data inicial de incidência dos juros de mora.

1. Inviável a reforma do acórdão recorrido quanto à valoração do dano moral experimentado pela parte recorrida.

Nas razões do recurso especial, a parte insurgente alegou: *"o exame do acórdão vergastado conduz a eclosão reflexa que o recorrente será severa e exageradamente punido, na ausência de reforma do entendimento proferido, que impede o exame da singularidade dos casos, através de um exame sistêmico, teleológico, injuncional, preceptivo e isonômico. Afinal, o acórdão manteve a sentença procedente, que fixou os danos morais no valor de R\$ 100.000,00, que equivale a quase 150 salários mínimos atuais."* (fl. 541).

Reitera a alegação em agravo interno, aduzindo: *"para a fixação do quanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório não basta a singela alegação, mas é imprescindível a demonstração da extensão e gravidade do dano e sua efetiva influência na vida do ofendido" (fl. 711).

Na espécie, o acórdão recorrido manteve a quantia indenizatória, tal como fixada na sentença (fls. 203/205), em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobretudo porque (fls. 347/348):

(...) para o caso em apreço, o julgador levou em conta que é prática reiterada das instituições financeiras apontar a protesto e negativar indevidamente consumidores em geral e que, para tais entidades, é mais vantajoso suportar o pagamento de indenizações módicas a aparelhar-se adequadamente de modo a evitar a ocorrência novos equívocos. Arbitrou, pois, o montante num valor tal que importasse em efetivo desestímulo às casas bancárias, conjuntamente, com vistas a evitar a repetição de prática que, com efeito, tem como corolário a profusão de contendas sobre a mesma matéria levada ao Judiciário.

(...)

Logo, supérfluo afigura-se condenar o causador do dano em montante notadamente irrisório, porquanto tal importância não lhe desestimulará efetivamente a perpetração continuada da prática ilegal, situação, aliás, que hoje se vislumbra com a excessiva quantidade de processos nos quais o Judiciário ainda é instado a solucionar, por idênticos fatos jurídicos.

Com base nesse contexto, é preciso acrescentar que a demanda pretendeu a desconstituição de oito títulos extrajudiciais, todos protestados indevidamente em quatro instituições financeiras distintas, as quais, ao lado da pessoa jurídica Central Blumenauense de Carnes Ltda, foram condenadas solidariamente ao pagamento da referida quantia indenizatória.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte só admite a revisão da quantia fixada a título de danos morais nas hipóteses em que há patente desproporção, seja diante de valor irrisório seja diante de valor excessivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO DE FOTO DE MENOR, SEM AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, COM PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO NOME COMPLETO, EM REVISTA DE AMPLA CIRCULAÇÃO. MATÉRIA SOBRE RELACIONAMENTOS AFETIVOS/SEXUAIS ENTRE JOVENS E HOMENS MAIS VELHOS. VALOR DA REPARAÇÃO ESTIPULADO NA ORIGEM INADEQUADO E DESPROPORCIONAL PARA O CASO. MAJORAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1406199/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

No caso, considerando o abalo do crédito experimentado pela pessoa jurídica autora, ora recorrida, não se considera excessivo o valor fixado a título de indenização, considerando haver a condenação solidária de 5 réus, todos responsáveis, segundo as instâncias ordinárias, pelo protesto indevido de títulos extrajudiciais.

Ademais, a fixação dos danos morais deve atender a dupla finalidade: **a punição do ato ilícito cometido** e a reparação do dano provocado.

Em igual sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1.O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito.

2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 416.491/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Correta, portanto, a decisão monocrática que afastou a pretensão de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0067143-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.444.717 / SC

Números Origem: 20110099788000100 20110099788000200 20110099788000300 20110099788000400
20110099788000500 31020030267

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
PATRÍCIA VOIGT E OUTRO(S) - SC013611
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI - SP203916
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SC029417A
REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL E OUTRO(S) - SP295735
BÁRBARA FOSCHI - PR062158
RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BALDUSSI LTDA
ADVOGADOS : CELSO GARCIA - SC003118
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
NEREU RICARDO MAES NETO - SC020627B
INTERES. : CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA - ME E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
PATRÍCIA VOIGT E OUTRO(S) - SC013611
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI - SP203916
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SC029417A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL E OUTRO(S) - SP295735
BÁRBARA FOSCHI - PR062158
AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BALDUSSI LTDA
ADVOGADOS : CELSO GARCIA - SC003118
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
NEREU RICARDO MAES NETO - SC020627B
INTERES. : CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA - ME E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.